

Pareceres

• • •

PARECER

Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça

SEI nº 20.22.0010040.2023-51

Origem: Gerência de Estágio

Ref.: Residente jurídica desligamento 17, inciso XIII, da Resolução GPGJ n.º 2.440/2022

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

I.

Trata-se de expediente instaurado a partir do recebimento da mensagem eletrônica n.º 2175903, por meio do qual a residente jurídica Vera Regina Dias dos Santos e Silva, matrícula n.º 40000492, informa sobre a necessidade de se afastar do exercício de suas atividades, em razão da possibilidade de nascimento da sua filha, previsto para ocorrer a partir do dia 1º de março de 2023, conforme atestado médico anexado no documento n.º 2176006, no qual informa a necessidade do afastamento por 15 dias, a partir do dia 06 de março, inicialmente por motivo de saúde.

Após a tramitação de praxe, que contou com a manifestação da chefia mediata da referida residente, na qual solicitou a substituição da aluna, a partir de 06/03/2023 (2180168), bem como manifestação do Núcleo de Saúde Ocupacional, o qual, após a realização de perícia médica, apresentou a Avaliação Médica-Pericial indexada no documento 221695, no qual concluiu que *a Residente jurídica faz jus à licença-maternidade a partir de 03/03/2023.*

Os autos foram encaminhados à Gerência de Estágio, que remeteu o feito à consideração do Exmo. Senhor Secretário-Geral *para informar sobre os números dos expedientes que tratam da temática, a fim de relacioná-los ao presente procedimento* (2234365).

Em sua manifestação, o ilustre Secretário-Geral informou, em síntese, que: (i) atualmente, temos 3 (três) procedimentos com similaridade de objeto com o presente: 20.22.0001.0002549.2023-63 (que se encontra relacionado ao presente, conforme Informação n.º 2184697) e 20.22.0001.0044472.2022-38; (ii) no procedimento 20.22.0001.0044472.2022-38, que trata do caso da aluna Luiza Corrêa da Silva Mello, matrícula n.º 1013508, inicialmente, houve a decisão de desligamento da residente jurídica, lastreada no parecer da Assessoria Jurídica, contudo, a estudante, em seu recurso, postulou a reintegração ao programa, em manifesta intenção de permanecer

no MPRJ, exercendo as atividades próprias da residência jurídica. Como a análise do pleito se deu após 120 (cento e vinte) dias do nascimento do filho da aluna-residente, a decisão de desligamento foi reconsiderada e a residente foi designada para a 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, com eficácia a contar de 28/02/2023, e (iii) o procedimento n.º 20.22.0001.0002549.2023-63 foi instaurado a partir do recebimento de mensagem eletrônica, na qual a residente jurídica Mara Talita Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 40000327, encaminhou a certidão de nascimento de sua filha e uma declaração médica comunicando que a aluna-residente deveria iniciar licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 11 de janeiro de 2023. Em cumprimento ao Despacho da Secretaria-Geral, a Gerência de Estágio (GESTAG) cientificou a aluna acerca da decisão de desligamento do Programa MPRJ-Residente, exarada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 17, inciso XIII, da Resolução GPGJ n.º 2.440/202, sendo-lhe facultada a opção de imediato retorno ao trabalho. Em 06/03/2023, a estudante Mara Talita Ribeiro dos Santos informou que retornaria, imediatamente, ao trabalho, sendo encaminhada mensagem eletrônica cientificando a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda e a Coordenação do CRAAI Volta Redonda sobre o retorno às atividades da residente jurídica.

Por derradeiro, determinou o retorno dos autos à douta Assessoria Executiva, *com sugestão de indeferimento do pedido de licença-maternidade e seu consequente desligamento do programa, com sugestão de que os autos, posteriormente, sejam remetidos à Gerência de Estágio, para que, acolhida a sugestão acima, o órgão cientifique a aluna-residente da decisão do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, devendo-lhe ser facultada a opção de imediato retorno ao trabalho, após a comunicação efetivada.*

Por determinação de Vossa Excelência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação (2235888).

II.

Inicialmente, é importante destacar que esta Consultoria Jurídica foi instada a se manifestar no expediente SEI n.º 20.22.0001.0002549.2023-63, relacionado a este feito.

Na oportunidade, em razão da manifestação apresentada pelo ilustre Secretário-Geral, na qual concluiu *“que sem embargo de possível alteração da Resolução GPGJ n.º 2.440, de 22 de novembro de 2021, com a criação de nova modalidade de suspensão voluntária nela prevista, a análise do caso concreto impõe a apreciação imediata da matéria, razão pela qual, em razão dos motivos aqui expostos e diante da lacuna normativa existente, determino, simultaneamente, a remessa do feito: a) à Assessoria Executiva, para apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com sugestão de acolhimento do pedido inaugural com relação à manutenção do vínculo de estágio da aluna-residente Mara Talita Ribeiro dos Santos com o MPRJ, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 11 de janeiro de 2023; b) à Gerência de Estágio, para ciência”*, esta Consultoria Jurídica apresentou o parecer indexado no documento 2155769, no qual,

considerando a complexidade da matéria, entendeu que (a) está inserido no juízo de conveniência da Chefia Institucional o acolhimento da sugestão apresentada pelo Exmo. Senhor Secretário-Geral, referente à manutenção do vínculo de estágio da aluna-residente Mara Talita Ribeiro dos Santos com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 11 de janeiro de 2023, data de nascimento de sua filha, sem prejuízo da bolsa-auxílio a que faz jus; (b) caso seja acolhido o pleito formulado, é de todo conveniente a adoção de um referencial de isonomia em relação a pleitos futuros, daí decorrendo a adoção de uma política institucional nessa área temática, considerando que caso semelhante foi devidamente analisado pela douta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, a qual, na oportunidade, concluiu pelo desligamento da aluna-residente com fundamento no artigo 17, inciso XIII, da Resolução GPGJ n.º 2.440/2021; (c) a douta Secretaria-Geral deve ser instada a realizar uma análise mais ampla da matéria, considerando que a possibilidade de previsão de afastamento análogo à licença-gestante acarreta desdobramentos outros, não limitados à simples concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias à estagiária ou residente puérpera, de modo a apresentar possíveis propostas de alteração das normas regulamentares existentes e a subsidiar o juízo de valor da Chefia Institucional na formulação de uma política institucional sobre a matéria.

Voltando o olhar ao objeto do presente feito, é intuitiva a conclusão de que, em que pese às sugestões alvitadas no expediente SEI nº 20.22.0001.0002549.2023-63, a douta Secretaria-Geral encampou o entendimento exarado pela sua douta Assessoria Jurídica, no sentido de, considerando ser silente a Resolução GPGJ n.º 2.440/2021 acerca da previsão de licença-maternidade às alunas-residentes, é imperativo a aplicação do disposto no art. 17, inciso XIII, da Resolução GPGJ n.º 2.440/2021, que prevê o desligamento do aluno-residente *por interesse e conveniência do Ministério Público*.

Diante desta perspectiva, parece oportuno tecermos considerações complementares em relação aos expedientes aqui mencionados.

É importante reforçarmos a observação feita por esta Consultoria Jurídica no expediente SEI nº 20.22.0001.0002549.2023-63, quando destacamos que, ao reconhecermos que a licença à gestante é direcionada à proteção dos direitos da mulher e da criança, naturalmente alcançaremos a conclusão de que o fato de a gravidez ou mesmo o parto ser anterior ao surgimento do vínculo jurídico com o Ministério Público não configura óbice à sua fruição. Trata-se de uma lógica cartesiana: se a existência da gestação ou da criança recém-nascida não configura impedimento ao surgimento do vínculo jurídico e, uma vez surgido esse vínculo, a estagiária ou a aluna-residente não pode exercer suas atividades regulares em razão do imperativo constitucional que impõe o dever de proteção à criança, é evidente que ela deverá ser beneficiada pela licença-gestante, isto, repita-se, se a Instituição passar a adotá-la em relação às estagiárias e alunas-residentes. A não ser assim, a solução será desligar a aluna-residente “por interesse e conveniência do Ministério Público”, conforme preconiza o art. 17, XIII, da Resolução GPGJ n. 2.440/2021. A questão a ser respondida é se o desligamento da aluna-residente, com uma criança sob sua responsabilidade,

é o que satisfaz o interesse e a conveniência do Ministério Público? Não se ignora, é certo, que o interesse público muitas vezes se distanciará do interesse privado, mas, neste caso, efetivamente estamos perante esse distanciamento?

Reiterando a complexidade da matéria aqui tratada, em uma perspectiva não só institucional como, principalmente, social, é aconselhável que a sua discussão seja realizada no âmbito de um grupo de trabalho instituído para tal finalidade, com vistas a uma análise mais ampla acerca da temática, de modo a apresentar possíveis propostas de alteração das normas regulamentares existentes, subsidiando, de tal modo, o juízo de valor da Chefia Institucional na formulação de uma política institucional sobre a matéria. À guisa de ilustração, vale lembrar que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em recente alteração promovida na Resolução DPGERJ n. 1.083/2021, que rege o programa dos residentes, admitiu o afastamento por até 120 dias, a partir do parto, sem prejuízo da bolsa-auxílio.

III.

Diante do exposto, sugere esta Consultoria Jurídica o retorno dos autos à douta Secretaria-Geral, com sugestão de criação de grupo de trabalho para discussão acerca da temática.

A título de colaboração, esta Consultoria Jurídica apresenta em anexo, cópia da Resolução DPGERJ nº 1.187, de 13 de outubro de 2022, que prevê o gozo de licença-maternidade, bem como de licença-paternidade, aos alunos-residentes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

EMERSON GARCIA
Consultor Jurídico